



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.064, DE 2009 **(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar informação, em cardápios e cartazes de bares, restaurantes, lanchonetes e similares, sobre o teor etílico das bebidas alcoólicas oferecidas ao consumidor.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Bares, restaurantes, lanchonetes e similares ficam obrigados a informar, em cardápios, cartazes e outras formas de fácil visibilidade, o teor etílico das bebidas alcoólicas oferecidas ao consumidor.

Art. 2º O desrespeito ao disposto nesta lei sujeita os estabelecimentos às sanções previstas na lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1970, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” e constitui-se, ainda, em infração sanitária, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a matéria no prazo de 180 dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão acerca da qualidade de vida e sobre os fatores determinantes das principais patologias e agravos que atingem grande parte da população está na ordem dia, seja no Brasil, como no resto do Mundo. A proposição em tela trata-se, em primeira instância, de um direito do consumidor de ser bem informado sobre os produtos a ele oferecido e, em última instância, de uma iniciativa voltada à preservação da vida, que é o principal bem tutelado pela nossa legislação, apresentando-se, portanto, como uma discussão de saúde pública.

Os dados, as informações e os estudos epidemiológicos sobre o alcoolismo são aterradores. Estão, hoje, no Brasil, associados às principais causas de mortes por violência, especialmente às vinculadas aos acidentes de trânsito.

A evolução do alcoolismo já o transformou na terceira causa de mortes no mundo, superada apenas pelos diversos tipos de câncer e de pelas doenças cardíacas. Seu poder de destruição é enorme, por ser causa ou estar relacionado a mais de 350 patologias físicas e psiquiátricas e por levar à dependência um de cada dez usuários de álcool.

No Brasil, estima-se que 10% da população faz uso abusivo do álcool. Isso significa que cerca de 20 milhões de pessoas são alcoolistas ou estão em vias de se tornar. Não surpreende, portanto, que o alcoolismo seja o terceiro motivo de absenteísmo e a causa mais freqüente de acidentes de trabalho. A doença é a oitava causa de concessões de auxílio-doença e os problemas direta ou indiretamente relacionados ao uso da substância consomem, segundo algumas estimativas, até 4% do PIB.

São diversas as causas que podem contribuir para a tendência ao abuso crônico do álcool e, também, de outras drogas. Incluem-se fatores genéticos, biológicos, psicológicos e socioculturais, que se associam na conformação da origem da dependência química. Como se sabe, os sintomas que compõem o alcoolismo se agravam e se intensificam ao longo da vida do doente, deixando um rastro de destruição no próprio indivíduo, na sua família e em toda a sociedade.

Assim, essa grande complexidade de fatores nos indica que merece ser apoiada toda medida, por mais simples que seja, direcionada a melhor informar os cidadãos e contribuir para reduzir ou disciplinar o consumo de bebidas alcoólicas.

É sabido que se tornou costume dominante as principais refeições serem tomadas em lanchonetes, bares ou restaurantes, além é claro, de estes locais serem utilizados para comemorações e outras formas de lazer. Esta proposição ora apreciada, procura atingir esse segmento de consumidores, garantindo-lhes que esses estabelecimentos prestem as informações sobre o teor etílico das bebidas alcoólicas.

Essa iniciativa integra-se, perfeitamente a uma estratégia maior que sugere a formulação e implementação de linhas de ação efetivas para reduzir substancialmente as mortes e doenças relacionadas direta e indiretamente ao consumo de bebidas alcoólicas.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres pares a apoiar esta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2009.

Deputado Vital do Rego Filho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional
decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor,
de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da
Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto
ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que
indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO